



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO MARANHÃO

AV. SENADOR VITORINO FREIRE - Bairro AREINHA - CEP 65010917 - São Luís - MA -
<https://www.tre-ma.jus.br>

PROCESSO	:	0004209-77.2021.6.27.8000
INTERESSADO	:	GLÓRIA TRANSPORTES E SERVIÇOS LTDA. - ME
ASSUNTO	:	REPACTUAÇÃO.

Parecer nº 896 / 2021 - TRE-MA/PR/DG/ASTEC

A empresa GLÓRIA TRANSPORTES E SERVIÇOS LTDA requer a repactuação do Contrato n.º 03/2021[1], considerando as alterações promovidas na Convenção Coletiva de Trabalho 2021, registrada no Ministério do Trabalho e Emprego sob o n.º MA000027/2021 (doc. n.º 1439089), na qual ficou pactuado, a partir de janeiro de 2021, o reajuste salarial de 5% (cinco por cento), auxílio-alimentação no valor de R\$ 19,00 (dezenove reais), cesta básica de R\$ 100,00 (cem reais) e vale-transporte de acordo com a legislação vigente.

Ao analisar o pleito, a Assessoria de Controle Interno e Apoio à Gestão – ASCIN manifestou-se pela viabilidade da repactuação, conforme valores especificados em seu Parecer n.º 745/2021 (doc. n.º 1434893), alertando que os pagamentos retroativos deverão passar pelo reconhecimento de dívida.

De sua vez, a Coordenadoria de Orçamento e Finanças assim informou (doc. n.º 1431364):

[...] em conformidade com a Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar n.º 101/00, de 04.05.00) e a LOA 2021 (Lei n.º 14.144, de 22 de abril de 2021), o saldo atualmente disponível para despesas com manutenção preventiva de urnas eletrônica, mídias e suprimentos é de R\$ 32.135,01.

Como o valor solicitado para a presente despesa foi orçada em R\$ 19.329,12, relativo ao período de janeiro a dezembro de 2021, o saldo disponível é suficiente para custear a presente despesa.

A despesa deverá ser enquadrada na seguinte dotação: Ação Orçamentária: Julgamento de Causas e Gestão Administrativa da Justiça Eleitoral; UGR: 070143 - COLOG; Natureza da Despesa: 33.90.37 – Locação de Mão-de-Obra; Plano Interno: UEL MANPREV.

Feitas estas considerações iniciais, passamos à análise dos aspectos jurídicos relativos ao pedido, levando em conta que os de natureza técnica e orçamentária encontram-se superados com as manifestações dos setores responsáveis e servidores signatários.

Cumpre esclarecer, desde logo, que o equilíbrio econômico e financeiro do contrato é um direito subjetivo das partes, garantido, inclusive, no texto constitucional, senão vejamos:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos poderes da União, dos Estados e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

[...]

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações;

E a Lei 8.666/93, que trata das regras gerais para as licitações públicas, estabelece que:

Art. 40. O edital conterá no preâmbulo o número de ordem em série anual, o nome da repartição interessada e de seu setor, a modalidade, o regime de execução e o tipo da licitação, a menção de que será regida por esta Lei, o local, dia e hora para recebimento da documentação e proposta, bem como para início da abertura dos envelopes, e indicará, obrigatoriamente, o seguinte:

[...]

XI – critério de reajuste, que deverá retratar a variação efetiva do custo de produção, admitida a adoção de índices específicos ou setoriais, desde a data prevista para apresentação da proposta, ou do orçamento a que essa proposta se referir, até a data do adimplemento de cada parcela;

Da mesma forma, o art. 2º da Lei n.º 10.192/2001, cuida dessa matéria nos seguintes termos:

Art. 2º. É admitida estipulação de correção monetária ou de reajuste por índices de preços gerais, setoriais ou que reflitam a variação dos custos de produção ou dos insumos utilizados nos contratos de prazo de duração igual ou superior a um ano.

Corroborando esse entendimento, a Resolução TSE n.º 23.234/2010 dispõe que:

Art. 35. Será admitido o reajuste ou a repactuação dos preços dos serviços continuados contratados com prazo de vigência igual ou superior a doze meses, desde que previstos no edital de licitação e que seja observado o interregno mínimo de um ano.

Art. 36. O interregno mínimo de 1 (um) ano para o primeiro reajuste ou repactuação será contado a partir:

[...]

II - da data do orçamento a que a proposta se referir, admitindo-se, como termo inicial, a data do acordo, convenção ou dissídio coletivo de trabalho ou equivalente, vigente à época da apresentação da proposta, quando a variação dos custos for decorrente da mão-de-obra e estiver vinculada às datas-base desses instrumentos.

[...]

§ 2º Nas repactuações subsequentes à primeira, a anualidade será contada a partir da data da última repactuação ocorrida.

Art. 37. As repactuações serão precedidas de solicitação da contratada, acompanhada de demonstração analítica da alteração dos custos, por meio de apresentação da planilha de custos e formação de preços e documentos comprobatórios correspondentes.

Em conformidade com a legislação vigente, o Contrato n.º 03/2021 (doc. n.º 1429086), firmado com a empresa GLÓRIA TRANSPORTES E SERVIÇOS LTDA, prevê expressamente em sua Cláusula Sétima a possibilidade de repactuação. Além disso, verifica-se nos autos a demonstração analítica da variação dos custos devidamente justificada, bem como o registro da Convenção Coletiva de Trabalho no Ministério do Trabalho e Emprego e o interregno de 01 (um) ano da última repactuação (CCT 2020, utilizada na proposta). Cumpridos, portanto, os requisitos, cabível o deferimento do pedido.

Quanto à necessidade de reconhecimento da dívida dos valores retroativos, com a devida vênia, discordamos do entendimento da ASCIN. Não se trata, aqui, de pagamento a título indenizatório, uma vez que as verbas devidas decorrem do regular cumprimento das obrigações contratuais. O direito à repactuação surgiu no bojo da contratação e, sendo legítimo, encontra guarida no próprio ajuste. Tem, portanto, natureza contratual.

Por força da previsão contida no art. 68, §8º, da Lei n.º 8.666/93, a formalização da repactuação poderá ser efetivada por simples apostila. Nada impede, todavia, que a mesma seja instrumentalizada por meio de aditivo. Não há que se falar em termo de reconhecimento de dívida, posto que a apostila ou o aditamento se mostram suficientes para estabelecer as condições pelas quais serão efetivados os pagamentos relativos à repactuação, seja com efeitos retroativos ou não, abrangendo exercícios pretéritos ou não.

O referido aditivo tem natureza meramente declaratória e não constitutiva de direitos, uma vez que apenas reconhece um direito à repactuação preexistente, conforme assentado no Acórdão TCU n.º 1.827/2018 – Plenário, a seguir transcrito:

Vale destacar, ainda, que a repactuação de preços poderia dar-se mediante apostilamento, no limite jurídico, já que o artigo 65, § 8º, da Lei nº 8.666/93, faz essa alusão quanto ao reajuste. Contudo, não seria antijurídico e seria, inclusive, mais conveniente que fosse aperfeiçoada por meio de termo aditivo, uma vez que a repactuação tem como requisitos a necessidade de prévia demonstração analítica quanto ao aumento dos custos do contrato, a demonstração de efetiva repercussão dos fatos alegados pelo contratado nos custos dos preços inicialmente pactuados e, ainda, a negociação bilateral entre as partes. E, para reforçar o entendimento ora exposto, vale mencionar que o referido termo aditivo teria natureza declaratória, e não constitutiva de direitos, pois apenas reconheceria o direito à repactuação preexistente. (grifo nosso)

Como o pagamento se dará a título contratual, a cautela que Administração deverá ter diz respeito aos procedimentos contábeis a fim de assegurar a disponibilidade orçamentária para fazer frente à repactuação a que faz jus o contratado.

Diante das razões expostas, opinamos pelo deferimento do pedido de repactuação (CCT 2021) do Contrato n.º 03/2021, com fundamento no art. 37, XXI, da CF; art. 40, XI, da Lei n.º 8.666/93; art. 2º da Lei n.º 10.192/2001; Resolução TSE n.º 23.234/2010 e Cláusula Sétima do Contrato.

São Luís, 25 de junho de 2021.

Adelina Maria Leite Assis

Analista Judiciário

De acordo.
Ao Diretor-Geral.

Luiz Henrique Mendes Muniz
Assessor Jurídico

[1] Referente à prestação de serviços de auxiliar de apoio à conservação de urnas eletrônicas, mídias e suprimentos para atender as necessidades da Central de Armazenamento de Urnas deste Tribunal.



Documento assinado eletronicamente por **LUIZ HENRIQUE MENDES MUNIZ**, Analista Judiciário, em 25/06/2021, às 13:00, conforme art. 1º, § 2º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



Documento assinado eletronicamente por **ADELINA MARIA LEITE ASSIS**, Analista Judiciário, em 25/06/2021, às 13:15, conforme art. 1º, § 2º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://sei.tre-ma.jus.br/autenticar> informando o código verificador **1445494** e o código CRC **E5A7E3A9**.

0004209-77.2021.6.27.8000	1445494v5
---------------------------	-----------